



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2776690 - MT(2024/0404205-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ADILSON CARMO E SILVA**
ADVOGADO : **ADILSON CARMO E SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO012150**
AGRAVADO : **BERTHOLDO DIEHL - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **JUNIOR DIEHL - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVADO : **ELI DIEHL**
AGRAVADO : **MARCOS DIEHL**
AGRAVADO : **VERA DIEHL**
AGRAVADO : **EDUARDO DIEHL**
AGRAVADO : **GRUPO DIEHL LTDA.**
ADVOGADOS : **JULIERME ROMERO - MT006240**
: **RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - MT012627**
AGRAVADO : **FAF ADMINISTRACAO JUDICIAL E CONSULTORIA LTDA**
ADVOGADO : **FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - MT007627**
AGRAVADO : **CLEOMAR KARNOSKI**
AGRAVADO : **ODIRLEI KARNOSKI**
ADVOGADO : **VALQUIRIA PEREIRA BARBOSA - MT004130**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO DE AGRAVO CONTRA DESPACHO QUE CUMPRE ORDEM DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação quanto à indicação específica dos dispositivos legais violados e à demonstração do dissídio jurisprudencial, à luz da Súmula n. 284 do STF.
2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial, com arresto de grãos vinculados à CPR física, em que se suspendeu a busca e apreensão e se determinou a devolução do mandado por ordem do juízo da recuperação.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por entender tratar-se de despacho de mero expediente que cumpriu ordem do juízo recuperacional, afastando interpretação extensiva do art. 1.015 do CPC; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se cabe agravo de instrumento, por força do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, contra decisão proferida em execução; (ii) saber se o ato poderia ser qualificado como despacho, à luz do art. 1.001 do CPC; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, à luz dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (iv) saber se o crédito ceder da CPR física se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, à luz do art. 11 da Lei n. 8.929/1994; (v) saber se preparo, prequestionamento e admissibilidade estão atendidos, à luz dos arts. 1.007, 1.025 e 1.029 do CPC; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão apreciou de forma suficiente e coerente as questões postas, afastando violação ao art. 1.022 do CPC.

6. O ato impugnado é despacho de mero expediente que cumpriu ordem do juízo da recuperação, não se enquadrando no rol do art. 1.015 do CPC; o agravo de instrumento é incabível.

7. O juízo da recuperação detém competência para controlar atos constritivos e a decisão estadual está alinhada à jurisprudência desta Corte; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, prejudicando o dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento desta Corte sobre a competência do juízo da recuperação para controle de atos constritivos.

2. Não há violação ao art. 1.022 do CPC se o Tribunal enfrenta as questões e apenas decide em sentido contrário ao pretendido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.001, 1.007, 1.015, 1.022, 489, 1.025, 1.029 e 85, § 11; Lei n. 8.929/1994, art. 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Agravo em recurso especial n. 2.922.224/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2776690 - MT(2024/0404205-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ADILSON CARMO E SILVA
ADVOGADO : ADILSON CARMO E SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO012150
AGRAVADO : BERTHOLDO DIEHL - ESPÓLIO
AGRAVADO : JUNIOR DIEHL - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : ELI DIEHL
AGRAVADO : MARCOS DIEHL
AGRAVADO : VERA DIEHL
AGRAVADO : EDUARDO DIEHL
AGRAVADO : GRUPO DIEHL LTDA.
ADVOGADOS : JULIERME ROMERO - MT006240
RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - MT012627
AGRAVADO : FAF ADMINISTRACAO JUDICIAL E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - MT007627
AGRAVADO : CLEOMAR KARNOSKI
AGRAVADO : ODIRLEI KARNOSKI
ADVOGADO : VALQUIRIA PEREIRA BARBOSA - MT004130

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO DE AGRAVO CONTRA DESPACHO QUE CUMPRE ORDEM DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação quanto à indicação específica dos dispositivos legais violados e à demonstração do dissídio jurisprudencial, à luz da Súmula n. 284 do STF.
2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial, com arresto de grãos vinculados à CPR física, em que se suspendeu a busca e apreensão e se determinou a devolução do mandado por ordem do juízo da recuperação.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por entender tratar-se de despacho de mero expediente que cumpriu ordem do juízo recuperacional, afastando interpretação extensiva do art. 1.015 do CPC; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se cabe agravo de instrumento, por força do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, contra decisão proferida em execução; (ii) saber se o ato poderia ser qualificado como despacho, à luz do art. 1.001 do CPC; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, à luz dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (iv) saber se o crédito ceder da CPR física se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, à luz do art. 11 da Lei n. 8.929/1994; (v) saber se preparo, prequestionamento e admissibilidade estão atendidos, à luz dos arts. 1.007, 1.025 e 1.029 do CPC; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão apreciou de forma suficiente e coerente as questões postas, afastando violação ao art. 1.022 do CPC.

6. O ato impugnado é despacho de mero expediente que cumpriu ordem do juízo da recuperação, não se enquadrando no rol do art. 1.015 do CPC; o agravo de instrumento é incabível.

7. O juízo da recuperação detém competência para controlar atos constritivos e a decisão estadual está alinhada à jurisprudência desta Corte; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, prejudicando o dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento desta Corte sobre a competência do juízo da recuperação para controle de atos constritivos.

2. Não há violação ao art. 1.022 do CPC se o Tribunal enfrenta as questões e apenas decide em sentido contrário ao pretendido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.001, 1.007, 1.015, 1.022, 489, 1.025, 1.029 e 85, § 11; Lei n. 8.929/1994, art. 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Agravo em recurso especial n. 2.922.224/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADILSON CARMO E SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula n. 284 do STF, quanto à indicação específica dos dispositivos legais violados e à demonstração do dissídio jurisprudencial (fls. 721-722).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 740.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do TJMT em agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial (CPR – física) com pedido de arresto de grãos. O julgado foi assim ementado (fl. 557):

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE CUMPRIU ORDEM DO JUÍZO RECUPERACIONAL, SUSPENDENDO A BUSCA E APREENSÃO DE GRÃOS ANTERIORMENTE DEFERIDA – DECISÃO QUE NÃO ESTÁ PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC – NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA NOS CASOS EM QUE GERE PARA A PARTE RECORRENTE PREJUÍZO PROCESSUAL GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL – NÃO CONFIGURAÇÃO – CONFORMIDADE COM PARECER MINISTERIAL – RECURSO NÃO CONHECIDO. O CPC traz no artigo 1.015 o rol de decisões recorríveis por agravo de instrumento, no qual não está o caso dos autos.

Em atenção ao princípio da economia processual, a interpretação do referido dispositivo deve ser flexibilizada a fim de abarcar situações onde a parte não tenha a possibilidade de discussão via recurso de apelação, bem como para se evitar prejuízo processual grave, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 627-628):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE CUMPRIU ORDEM DO JUÍZO RECUPERACIONAL, SUSPENDENDO A BUSCA E APREENSÃO DE GRÃOS ANTERIORMENTE DEFERIDA – DECISÃO QUE NÃO ESTÁ PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC – NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA NOS CASOS EM QUE GERE PARA A PARTE RECORRENTE PREJUÍZO PROCESSUAL GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA

ECONOMIA PROCESSUAL – NÃO CONFIGURAÇÃO – CONFORMIDADE COM PARECER MINISTERIAL – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – EMBARGOS REJEITADOS. O CPC traz no artigo 1.015 o rol de decisões recorríveis por agravo de instrumento, no qual não está o caso dos autos.

Em atenção ao princípio da economia processual, a interpretação do referido dispositivo deve ser flexibilizada a fim de abarcar situações onde a parte não tenha a possibilidade de discussão via recurso de apelação, bem como para se evitar prejuízo processual grave, o que não é o caso dos autos.

Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são viáveis quando presente omissão, obscuridade ou contradição ou erro material na decisão recorrida, circunstâncias não evidenciadas no caso.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 1.015, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria negado cabimento ao agravo de instrumento em decisão interlocutória proferida em execução, inclusive por força do parágrafo único, e tratado a decisão como mero despacho;
- b) 1.001, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal teria considerado “despacho” um ato que teria conteúdo decisório de suspensão e de devolução de mandado;
- c) 1.022 e 489, do Código de Processo Civil, pois o acórdão embargado teria incorrido em omissões e contradições quanto ao cabimento do agravo, à natureza interlocutória da decisão e à qualificação da medida como despacho, além de ausência de fundamentação adequada;
- d) 11, da Lei n. 8.929/1994, porquanto o crédito cedular vinculado à CPR física

não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, com direito de restituição dos bens em poder do emitente ou de terceiros, e o acórdão teria desconsiderado tal premissa; e

e) 1.007, do Código de Processo Civil, visto que houve comprovação do preparo; porquanto 1.025, do Código de Processo Civil, visto que o prequestionamento teria se consumado com a oposição dos embargos; e 1.029, do Código de Processo Civil, visto que o recurso seria cabível e devidamente instruído.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não caberia o agravo de instrumento contra a determinação de suspensão e devolução do mandado e, simultaneamente, qualificar o ato como despacho, divergiu de julgados que reconhecem o cabimento do agravo em decisões interlocutórias proferidas em execução (fls. 668-680).

Requer o provimento do recurso para que se mantenha o arresto dos grãos vinculados à CPR física e se excluam CLEOMAR KARNOSKI e ODIRLEI KARNOSKI do agravo de instrumento; requer ainda o processamento do recurso especial e sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça. Contrarrazões de CLEOMAR KARNOSKI e ODIRLEI KARNOSKI (fls. 696-699) em que alegam ausência dos requisitos de admissibilidade, deficiência na indicação de dispositivos violados, ausência de prequestionamento, incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF, e inexistência de dissídio; Contrarrazões de JUNIOR DIEHL e OUTROS (fls. 702-715) em que sustentam pretensão de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ), ausência de cotejo analítico para a alínea c, e que a decisão agravada seria mero despacho irrecorrível.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento à ordem do juízo da recuperação, suspendeu a busca e apreensão de grãos anteriormente deferida e determinou a devolução do mandado.

I - Da negativa de prestação jurisdicional

A recorrente afirma que os embargos de declaração apontaram omissões e contradições quanto ao cabimento do agravo, à natureza interlocutória do ato e à indevida qualificação como despacho, bem como insuficiência de fundamentação.

O acórdão recorrido pontuou não caber o agravo de instrumento no caso concreto, por não se tratar de decisão interlocutória proferida nas hipóteses do art. 1.015 do CPC, tendo em vista se tratar de despacho de mero expediente, já que apenas cumpriu ordem judicial do Juízo Recuperacional, sem decidir qualquer questão incidental (fls. 629-630).

Assim, não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Arts. 1.015 e 1.001, do Código de Processo Civil; Art. 11, da Lei n. 8.929/1994

No recurso especial, a parte recorrente alega que o ato recorrido foi decisão interlocutória proferida em execução, subsumível ao parágrafo único do art. 1.015 do CPC, e não mero despacho, razão pela qual o agravo de instrumento seria cabível. Alega, ainda, que créditos e garantias cedulares vinculados à CPR

com liquidação física não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, subsistindo o direito de restituição dos bens, e que o acórdão teria ignorado tal premissa.

O acórdão recorrido concluiu que a determinação impugnada “apenas cumpriu ordem judicial do Juízo Recuperacional”, sem decidir questão incidental, qualificando-a como despacho de expediente, e não conheceu do agravo (fls. 670-671). Portanto, limitou-se ao juízo de cabimento do agravo de instrumento, reconhecendo tratar-se de despacho que cumpriu ordem do juízo recuperacional, e não apreciou o mérito sobre sujeição do crédito à recuperação.

Nesse sentido, vale pontuar que, adotadas as premissas fáticas assentadas no aresto *a quo*, o tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que é o juízo da recuperação judicial quem detém competência para exercer controle sobre os atos de constrição ou expropriação de bens e ativos financeiros da empresa recuperanda para resguardar a preservação da atividade empresarial e a efetividade do plano de recuperação, cabendo aos demais juízos onde correm os feitos executivos fazer cumprir a decisão do juízo universal. A propósito:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA CONTROLE DE ATOS CONSTRITIVOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O juízo da recuperação judicial detém competência para exercer controle sobre os atos de constrição ou expropriação de bens e ativos financeiros da empresa recuperanda para resguardar a preservação da atividade empresarial e a efetividade do plano de recuperação.

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, ainda que os créditos extraconcursais não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, os atos constritivos devem ser submetidos ao juízo universal para análise da essencialidade dos bens à continuidade da atividade empresarial.

3. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, atraindo o óbice da Súmula nº 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.922.224/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Assim, incidente, no caso, o óbice da Súmula 83/STJ.

III - Divergência jurisprudencial

Prejudicada a análise do dissídio, ante o reconhecimento do óbice recursal (Súmula 83/STJ) pela alínea "a".

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.776.690 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0404205-9

Número de Origem:

10008341320238110029 10261753120238110000

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILSON CARMO E SILVA

ADVOGADO : ADILSON CARMO E SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO012150

AGRAVADO : BERTHOLDO DIEHL - ESPÓLIO

AGRAVADO : JUNIOR DIEHL - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : ELI DIEHL

AGRAVADO : MARCOS DIEHL

AGRAVADO : VERA DIEHL

AGRAVADO : EDUARDO DIEHL

AGRAVADO : GRUPO DIEHL LTDA.

ADVOGADOS : RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - MT012627

JULIERME ROMERO - MT006240

AGRAVADO : FAF ADMINISTRACAO JUDICIAL E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - MT007627

AGRAVADO : CLEOMAR KARNOSKI

AGRAVADO : ODIRLEI KARNOSKI

ADVOGADO : VALQUIRIA PEREIRA BARBOSA - MT004130

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -

CÉDULA DE PRODUTO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026